



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.431 - RS (2006/0168670-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MÁRIO OLINTO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO. QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA SUPERADA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão referente à possível indenização dos servidores públicos, diante da omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual de seus vencimentos, tem natureza constitucional, razão pela qual não pode ser apreciada em sede de recurso especial. Precedentes.

3. O STF deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, divisando que: *"A concessão pelo Poder Judiciário de diferenças salariais ou mesmo de indenização pelo não-reajuste de rendimentos representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, indo de encontro à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal"*, concluindo *"ser inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo em razão da norma do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, que dispõe ser tal incumbência exclusiva do Presidente da República"*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de outubro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.431 - RS (2006/0168670-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Sustenta a agravante que (fl. 334):

A subsistência da questão legal do recurso especial é ainda mais evidente quando se constata que a aplicação do art. 3º da Lei Federal nº 10.331/2001 levaria à redução dos valores a serem pagos, mesmo se a União perdesse o recurso extraordinário, pois se deveria fazer a liquidação judicial considerando que houve reestruturação geral decorrente da Lei nº 8.880/94 (22,07%), da MP nº 2.225-45 (3,17%) e da Lei Federal nº 10.331/2001 (3,5%), afora as reestruturações específicas dadas às categorias de servidores públicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.431 - RS (2006/0168670-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

A agravante não infirma especificamente, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão agravada, sobretudo a incidência da Súmula n.º 284/STF, no tocante ao art. 535 do CPC, e a assertiva de que o Tribunal **a quo** decidira a lide em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no que se prende à legitimidade.

Por tal motivo, impõe-se, quanto aos pontos, a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte teor:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. SÚMULA Nº 115/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

(...)

2. Inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

3. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

4. Agravo não conhecido.

(AgRg no REsp n.º 624.554/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 2/10/2006, p. 325)

Quanto ao mérito do recurso, verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado (fl. 207):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ART. 37, X, DA CF. REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA DESDE A EDIÇÃO DA EC N.º 19/98 ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 10.331/01.

Alega a recorrente ofensa aos arts. 219, 263, 267, VI, 475, I, 515, 535, I e II, 538, parágrafo único, do CPC, 159, 1.062 e 1.063 do CC/1916, 186 e 884 do NCC, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da LC n.º 101/00, 27 e 28 da Lei n.º 9.868/99, 1.º, 2.º, 3.º e 5.º da Lei n.º 10.331/01, 1.º da Lei n.º 4.414/64, 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, bem como afronta a dispositivos constitucionais.

É o breve relato.

Decido.

(...)

Quanto ao mérito, tem-se que: "O exame da discussão acerca do cabimento de indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.192.410/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 24/05/2010).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Versando o pedido inicial sobre indenização pela não elaboração de ato normativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União.

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n.º 1.030.427/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, CF/88. MORA LEGISLATIVA. RECURSO QUE TRATA, NO MÉRITO, APENAS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA REFERIDA MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A questão referente ao direito dos servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada à Máxima Corte, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n.º 758.202/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.*

Publique-se. Intimem-se.

A propósito, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A questão referente ao direito dos servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada à Máxima Corte, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp n.º 867.839/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010).

Ademais, registre-se que, por decisão do Ministro Hamilton Carvalhido, então Relator, foi determinado, às fls. 300/307, o sobrestamento do presente recurso especial, bem como a remessa dos autos ao eg. Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário.

O Excelso Pretório, às fls. 313/314, em decisão proferida pela Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie, deu provimento ao apelo extremo interposto pela União, entendendo que: *"A concessão pelo Poder Judiciário de diferenças salariais ou mesmo de indenização pelo não-reajuste de rendimentos representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, indo de encontro à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal"*, concluindo *"ser inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo em razão da norma do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, que dispõe ser tal incumbência exclusiva do Presidente da República"*.

Dessa forma, a questão tratada no presente recurso especial está superada em face do provimento do recurso extraordinário interposto pela ora agravante.

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0168670-1

**AgRg no
REsp 873.431 / RS**

Número Origem: 200471000018269

EM MESA

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRIO OLINTO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO OLINTO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário